CÂMARA MUL. DE PAU DOS FERROS/RN
Fls 29
Responsável

PARECER DA NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação vem emitir parecer sobre o presente Processo Administrativo nº 2025.01.21.0001 que tem como objeto Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível tipo: gasolina comum, com aplicação do maior desconto no âmbito do Rio Grande do Norte, para abastecer a frota de veículos oficiais da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, e demais veículos que venham a ser adquiridos ou incorporados a este órgão, conforme especificações e quantitativos constantes neste Termo de Referência.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em referência ao que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contração por intermédio de licitação pública, bem como ratifica o artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Artigo 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)".

A atual legislação pátria na área de licitações e contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual trata dos casos em que é dispensa de licitação, mais especificamente o art. 75, inciso II, in verbis:

> Art. 75. É dispensável a licitação: [...]
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº Decreto nº 12.343 de 2024.**

A opção pela dispensa de licitação é uma prerrogativa do ordenador de despesas que é realizado através da análise do mérito administrativo. Como escopo dessa escolha temos como balizadores os critérios de conveniência oportunidade tendo sempre como alvo o interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN
Fls 30
Responsável

2. DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A dispensa de licitação tem previsão expressa por lei para situações em que existem a viabilidade de competição, porém em determinadas hipóteses podem mostrar maior vantajosidade a contratação direta.

A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis e podendo ferir princípios fundamentais da Administração Pública a exemplo da eficiência, economicidade.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso concreto, observa-se que a despesa perfaz o valor estimado de **R$ 26.670,00** (vinte e seis mil seiscentos e setenta reais), com base na pesquisa mercadológica que foi realizada levando em consideração o preço médio da ANP para a cidade de Caicó no Rio Grande do Norte.

4. CONCLUSÃO

De acordo com os as informações expostas há uma hipótese razoável para a contratação direta de licitação, pois o procedimento em análise apresenta os requisitos essenciais como economicidade e eficiência administrativa.

Este é o parecer sem o fito de vinculação a sua decisão, oportunamente, em que remeto os autos ao Presidente desta Casa Legislativa para se manifestar sobre a hipóteses.

Pau dos Ferros/RN, 23 de janeiro de 2025.

Juarez Mesquita de Oliveira Junior
Agente de contratação